



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Da análise deste processo licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2020, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de 01 (uma) ambulância tipo furgão (UTI Móvel) mínimo de 10.5m³ interno, veículo 0Km, potência mínima 160Cv, direção elétrica, pneus mínimo R16, tanque de combustível mínimo de 70l, medidas externas: altura superior a 2.550, comprimento superior a 5.900, tração traseira, itens originais de fábrica: ar condicionado dianteiro, vidros dianteiros elétricos, alarme, espelhos retrovisores elétricos. Prazo de garantia do veículo conforme manual de revisões, extrai-se que os preceitos contidos na Lei 10.520/02, foram cumpridos, no que tange ao aspecto formal.

Contudo, conforme previsão editalícia, mais especificamente no item 29.11, a Administração Pública pode anular ou revogar a licitação com amparo na legislação que rege o certame.

Certo é que a Administração possui o poder-dever de anular e revogar os seus próprios atos, nos termos da Sumula 473, do egrégio STF, que diz:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública revogar a licitação por motivos de interesse público, senão vejamos:



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Por sua vez, o art. 18, *caput*, do Decreto 3.555, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que: " a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

A revogação é instituto pelo qual a Administração, por ato próprio, desfaz o ato administrativo por motivos de reconhecimento da inconveniência para a satisfação de interesses coletivos ou a realização de direitos fundamentais.

Sobre o tema é a Jurisprudência do STJ:

Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a **jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz**



ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666 ('no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa'). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim **'a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado' (RMS 23.402/PR, Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02/04/2008).

Brasilândia de Minas MG, 18 de fevereiro.


Oséias Cardoso Queiróz
Prefeito.